



Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
CAMPUS NATAL - CENTRAL
COORDENAÇÃO DE COMPRAS DO CAMPUS NATAL-CENTRAL
Avenida Senador Salgado Filho, 1559, Tirol, 1559, 240810205, NATAL / RN, CEP 59015-000

Despacho 4/2026 - COCOMP/DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN

20 de janeiro de 2026

Assunto: 4^a análise de proposta da empresa Estrutura Serviços e Engenharia LTDA (CNPJ: 11.293.277/0001-76), referente ao pregão eletrônico nº 90016/2025 – IFRN/RE (158155) – Grupo 01

Senhor Agente de Contratação.

1. Após análise da documentação enviada pela empresa ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 11.293.277/0001-76), relativa ao edital do pregão eletrônico nº 90016/2025 da Reitoria do IFRN (158155), diante das solicitações feitas por meio do Despacho 03/2026 - COCOMP/DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN, vimos apresentar as conclusões obtidas nesta 4^a análise.

2. Em relação ao ponto 3 do Despacho anterior, a empresa não apresentou nem o formulário nem os comprovantes de envio e de recebimento do formulário pelo SINE Uberlândia, que demonstrassem que a vaga constante no documento apresentado pela empresa no dia 09/01/2026 (SOLICITAÇÃO DE VAGA PCD.pdf) foi, de fato, ofertada pela própria. Diante disso, cabe aqui fazer um histórico das tratativas junto a empresa e as diligências realizadas, em relação à exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas (item 8.7 do Edital, conforme disposto no art. 63, inciso IV da Lei nº 14.133/2021):

2.1. No dia 5 de janeiro de 2026, solicitamos a empresa, por meio do Despacho 1/2026 - COCOMP/DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN, documentos relativos à reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCD), dentre outras solicitações concernentes a outros pontos do Edital. Dentre os documentos relativos à reserva de vagas PCD, destacamos que, caso a empresa não tivesse atingido o percentual mínimo legal, deveria apresentar documentação comprobatória das tentativas efetivas e reiteradas de contratação de PCD, antes do dia 01/12/2025, que foi a abertura da sessão pública do pregão. Como exemplo da documentação, elencamos a divulgação de vagas em órgãos públicos de intermediação de mão de obra (ex.: SINE); comunicações a entidades representativas, associações ou instituições especializadas, e; registros de processos seletivos específicos. Destacamos que tal solicitação foi feita pois a certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (ver anexo) certificava que a empresa “empregava, em 02/01/2026, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991”.

2.2. Com vistas ao atendimento de nossa solicitação, a empresa enviou, no dia 09/01/2026, um documento com o timbre do SINE UBERLÂNDIA, contendo uma vaga para o cargo de ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS (VAGA PCD), com o código 7274854 (documento em anexo). Neste documento, ainda havia uma referência a uma data, na forma da expressão: “ATUALIZADO EM: quinta, 13 de novembro de 2025”. Todavia, no documento apresentado não havia qualquer referência a empresa que estava ofertando aquela vaga.

2.3. Diante da falta de informações no documento apresentado, que vinculassem a aquela vaga à empresa, começamos a realizar diligências, junto ao SINE Uberlândia, confirmar se a empresa realmente havia solicitada a vaga PCD de código 7274854. As diligências foram realizadas através de contato telefônico (no número (34) 3226-5920) e de mensagem de correio eletrônico (no endereço atendimento.sineuberlandia@gmail.com), que são dois dos canais de comunicação do SINE Uberlândia conforme documentos em anexo. Na ocasião, enviamos como anexo da mensagem de correio eletrônico (ver anexo), o documento apresentado pela empresa com a vaga informada.

2.4. Em resposta, enviada do endereço atendimento.sineuberlandia@gmail.com no dia 13/01/2026, o SINE Uberlândia informou que “não foram encontradas em nosso sistema informações relacionadas a esta numeração” (ver anexo).

2.5. A partir desta resposta e das tratativas por telefone com a sra. Amélia, solicitamos a empresa

ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA, no dia 14/01/2026, por meio do Despacho 3/2026 - COCOMP/DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN, no tocante à reserva de vagas PCD, que apresentasse “o formulário com os dados da vaga, conforme modelo disponibilizado pelo SINE de Uberlândia, bem como o comprovante de envio e de recebimento deste formulário por aquele órgão, que possibilite a identificação do endereço eletrônico ou telefone utilizado para o contato e o nome do funcionário que recebeu o formulário”. Na ocasião, esclarecemos que sem a documentação solicitada não seria possível vincular a vaga mencionada no documento a esta empresa.

2.6. Contudo, a empresa não apresentou nem o formulário nem os comprovantes de envio e de recebimento do formulário pelo SINE Uberlândia. Em vez disso, em documento apresentado no dia 16/01/2026, alegou que “devido a um ataque HACKER a empresa perdeu o e-mail no qual solicitava ao SINE o cadastro de vagas PCD, mas tem comprovação junto a grupos de whatsapp e conversas”. Contudo, as imagens apresentadas referem-se a outras vagas, não sendo possível confirmar a veracidade do documento anteriormente apresentado.

2.7. Após a resposta da empresa, entramos novamente em contato com o SINE Uberlândia (ver anexo), solicitando encarecidamente a aquele competente órgão que procedesse a verificação, em seus canais de comunicação (e-mail e/ou whatsapp), se havia algum registro de solicitação da divulgação de vaga de ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS (VAGA PCD) pela empresa, no período anterior e próximo no dia 13/11/2025, que é a data que aparecia no documento apresentado pela empresa com a vaga de código nº 7274854.

2.8. Em resposta no dia 19/01/2026, o SINE Uberlândia reforçou que “até o momento, não foram localizadas em nosso sistema informações correspondentes a essa numeração de vaga/cargo associada ao CNPJ informado” (ver anexo).

2.9. Nesta data (20/01/2026), em nova consulta ao sistema de certidões da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego (<https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab>), verificamos que a empresa “empregava, em 17/01/2026, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991”, conforme documento em anexo.

3. Ainda no que concerne ao ponto 3 do Despacho anterior, colacionamos o entendimento do TCU sobre o não cumprimento deste requisito legal pela licitante:

2. Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que indique o não cumprimento do percentual exigido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para a inabilitação de licitante que declarou cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social (art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021). Compete à Administração diligenciar a licitante para que esclareça a situação, por meio da apresentação de justificativas plausíveis que evidenciem eventual impossibilidade de atendimento aos quantitativos previstos na lei, em face de admissões e desligamentos, bem como de dificuldades no preenchimento das cotas, a fim de afastar a inabilitação, devendo tais aspectos serem fiscalizados, com maior rigor, durante a execução contratual. (Informativo Licitações e Contratos/TCU nº 512)

4. Como se pode perceber, diante da existência de certidão que atestava que a empresa não estava cumprindo a reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, demos 2 oportunidades para que a empresa apresentasse documentos e justificativas que evidenciassem eventual impossibilidade de atendimento aos requisitos legais, conforme entendimento do TCU. Paralelamente, realizamos 3 consultas ao SINE Uberlândia, para comprovar a veracidade do documento apresentado pela empresa. Vale destacar que a quantidade total de tentativas (5) demonstra a cautela na análise deste ponto. Contudo, as justificativas trazidas pela empresa revelaram-se insuficientes e desprovidas de plausibilidade e o documento apresentado pela empresa no dia 09/01/2026 (SOLICITAÇÃO DE VAGA PCD.pdf) não possui lastro comprobatório, nem da parte da empresa nem do SINE Uberlândia.

5. Assim, sugerimos a inabilitação da empresa por não cumprimento à reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas (item 8.7 do Edital), bem como por não apresentar justificativas suficientes e plausíveis e por apresentar documento sem lastro comprobatório, que evidenciem a impossibilidade de cumprimento deste requisito legal.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por:

- **Humberto Dantas de Oliveira Junior, ADMINISTRADOR**, em 20/01/2026 16:44:26.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 20/01/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1017271

Código de Autenticação: 5b0dce41c8





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 11.293.277/0001-76

CERTIDÃO EMITIDA em 05/01/2026, às 08:43:38

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 02/01/2026, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidores.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **Ji2YiSJPCRshM5A**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 02/01/2026. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 02/01/2026 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 4º da Portaria MTE nº 547 de 11 de abril de 2025. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).
8. Esta certidão foi emitida em 05/01/2026 e tem prazo de validade de 30 dias.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

CONSULTA DE VAGAS DISPONÍVEIS SINE UBERLÂNDIA

ATUALIZADO EM:
quinta-feira, 13 de novembro de 2025
TOTAL DE VAGAS 1

Buscar vagas	Cargo	Código	Escolaridade	Experiência					
	<input type="text" value="Todos"/>	<input type="text" value="Todos"/>	<input type="text" value="Todos"/>	<input type="text" value="Todos"/>					
Código	Cargo	Entrevista	Escolaridade	Experiência	Salário	Escala	Turno	Incentivo	Vagas
7274854	ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS (VAGA PCD)		SUPERIOR COMPLETO	6 MESES	R\$ 2.780,00	08H AS 18H	COMERCIAL	TICKET ALIMENTAÇÃO SEGURADO DE VIDA CONDUÇÃO/VALE-TRANSPORTE OUTROS	1



sine überlândia

Modo IA **Tudo** Vagas de emprego Notícias Imagens Maps Shopping Mais FerramentasResultados para **Uberlândia, MG** · Escolher região

 **Prefeitura de Uberlândia**
<https://www.uberlandia.mg.gov.br/vagas-sine-uberlandia>

Acesso recente

Vagas Sine Uberlândia – Portal da Prefeitura ...

FUNDAMENTAL INCOMPL, 6 MESES, R\$ 2.200,00, 6X1 - SEG A SÁB 13:30 ÀS 21:50 / DOM 12:30 À 20: ...

 **Prefeitura de Uberlândia**
<https://www.uberlandia.mg.gov.br/> Posts

Confira as vagas cadastradas no Sine Uberlândia nesta ...
 há 20 horas — CÓDIGO: 8814278. Entrevista no Sine dia 20/01/2026, às 9h. Praça Tubal Vilela, 60 — Centro 10 VAGAS: Agente de Pátio SALÁRIO: R\$ 2.055,00

 **Portal da Prefeitura de Uberlândia**
<https://www.uberlandia.mg.gov.br/> Posts

Confira as vagas cadastradas no Sine Uberlândia nesta ...
 26 de dez. de 2025 — Confira as vagas cadastradas no Sine Uberlândia nesta sexta-feira (26) · 1 VAGA: Vigia – CNH (AB) · 4 VAGAS: Porteiro · 1 VAGA: Mestre ...

 **Portal da Prefeitura de Uberlândia**
<https://www.uberlandia.mg.gov.br/> Posts

Confira as vagas cadastradas no Sine Uberlândia nesta ...
 há 5 dias — CÓDIGO: 8804220. Entrevista no Sine dia 16/01/2026, às 9h. Praça Tubal Vilela, 60 — Centro 20 VAGAS: Auxiliar de Linha de Produção

Principais notícias

 **Prefeitura de Uberlândia**

Confira as vagas cadastradas no Sine Uberlândia nesta segunda-feira (19)

há 20 horas



 **Diário de Uberlândia**

Sine tem mais de 150 vagas de emprego abertas em Uberlândia

1 dia atrás



Mais notícias >

 **Portal da Prefeitura de Uberlândia**

<https://www.uberlandia.mg.gov.br/tags/sine>

Sine – Portal da Prefeitura de Uberlândia

Todas as notícias · Sine no Cras realiza ação no Distrito de Tapuaima · Uberlândia gera mais de 2,3 mil empregos nos quatro primeiros meses do ano · Confira as ...

 **www.gov.br**

<https://www.gov.br/pt-br/servicos/buscar-trabalh...>

Buscar Trabalhador no Sistema Nacional de Emprego (Sine)

Este serviço permite que empresa (pessoa jurídica) ou pessoa física pesquise trabalhadores cadastrados no Sistema Nacional de Emprego (Sine), de acordo com ...

 **www.mg.gov.br**

https://www.mg.gov.br/instituicao_unidade/sistema-n...

Sistema Nacional de Emprego - SINE | MG.GOV.BR

30 de jul. de 2021 — Sistema Nacional de Emprego - SINE - Uberlândia, Minas Gerais. ... Contato, [sine.uberlandia@social.mg.gov.br...](mailto:sine.uberlandia@social.mg.gov.br)

 **Prefeitura de Uberlândia**

<https://www.uberlandia.mg.gov.br/> Posts

Confira as vagas cadastradas no Sine Uberlândia nesta ...

há 4 dias — Confira as vagas cadastradas no Sine Uberlândia nesta sexta-feira (16). 16 de janeiro de 2026.

As pessoas também perguntam

Onde é o Sine de Uberlândia?

Como ver as vagas disponíveis no Sine?

Como funciona o WhatsApp do Sine?



[Ver fotos](#) [Ver por fora](#)

SINE Uberlândia

4,2 

553 avaliações no Google

Agência de empregos em Uberlândia, Minas Gerais

[Site](#) [Rotas](#)
[Avaliar](#) [Salvar](#)
[Compartilhar](#) [Ligar](#)

Enderéco: Praça Tubal Vilela, 60 - Centro, Uberlândia - MG, 38400-186

Telefone: (34) 3226-5920

Horário de funcionamento:

Aberto · Fecha 17:00

[Sugerir uma alteração](#)

Perfis



YouTube Instagram Facebook

[Enviar para smartphone](#) [Enviar](#)

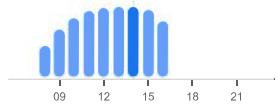
Atualizações de: SINE Uberlâ...

[Conferir atualizações anteriores no Google](#)

Horários de pico

SEG. TER. QUA. QUI. SEX. SÁB.

 **14:00:** Geralmente é o horário mais movimentado



 As pessoas costumam ficar 25 min a 1 h aqui

Avaliações

Comentários do Google

[Comentar](#) [Adicionar uma foto](#)

"O ambiente da área externa é muito gostoso, muitas árvores, bancos."

 "Ótima só falta colocar a empresa e horário De entrada e saída das empresas"

 "Experiência top d linha pro Google,conteúdos top."

[Ver todos os comentários do Google](#)

Como conseguir uma vaga de emprego no Sine?

Feedback

Facebook - EMPREGOS SINE UBERLÂNDIA

Mais de 7,8 mil seguidores

EMPREGOS SINE UBERLÂNDIA

:

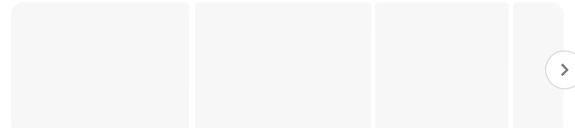
Participe do grupo de emprego que mais cresce em Uberlândia.
 São dezenas de vagas abertas diariamente. Grupo destinado
 exclusivamente a oportunidade de emprego ...



De SINE Uberlândia

"SINE de Uberlândia atende a população nos seguintes serviços: • Intermediação de mão de obra (Captação de vagas de emprego e encaminhamento para vagas de emprego); • Requerimento do seguro-desemprego. A entrada no Seguro Desemprego é realizada... [Mais](#)

Imagens



Outras pessoas pesquisaram

VAGAS Sine Uberlândia
hojeSine überlândia Seguro
DesempregoSine Uberlândia
cadastrar currículo

Vagas do SINE de hoje



Sine Uberlândia endereço



Sine überlândia telefone

Sine Uberlândia
agendamentoVagas Sine Uberlândia
hoje nos últimos 3 dias


1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 Mais

Os resultados são personalizados - [Testar sem personalização](#)

Brasil

● Tiro, Natal - RN - [Do seu endereço IP](#) - [Atualizar local](#)[Ajuda](#)[Enviar feedback](#)[Privacidade](#)[Termos](#)



Sistema Nacional de Emprego - SINE

Atualizado em: 30/07/2021 - 18:21

Telefone

(34) 3226-6389
(34) 3226-5920

Horário de Funcionamento

De seg. a sex. de 8:00 às 17:00

Órgão Responsável[Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDESE](#)**Contato**

sine.uberlandia@social.mg.gov.br
vagasuberlandia@social.mg.gov.br <https://imo.maisemprego.mte.gov.br/imoweb/>

Endereço

RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS, 1.070 - LAGOINHA - Uberlândia - 38408-482

 [Ver no Mapa](#)**Serviços**[Encontrar uma vaga de emprego - Modalidade Presencial](#)[Encontrar uma vaga de emprego - Modalidade Virtual](#)[Receber o Seguro-Desemprego](#)[Fale conosco](#)

Dúvidas sobre a prestação de serviços e ações do governo.

[Manifestações](#)

Denúncia, reclamações, críticas, elogios ou sugestões

[Lei de Acesso à informação](#)

Acesso às informações dos órgãos e entidades estaduais.

Compartilhe via:



Dúvidas?

[Fale Conosco](#)

Re: Averigar se a empresa ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA CNPJ 11.293.277/0001-76 demandou vaga para contratação PCD no SINE Uberlândia

Sine Uberlandia <atendimento.sineuberlandia@gmail.com>

seg 19/01/2026 13:07

Para: Departamento de Compras do Campus Natal-Central <compras.cnat@ifrn.edu.br>;

Cc: Ives Bruno de Lima Silva <ives.silva@ifrn.edu.br>;

ALERTA DE SEGURANÇA: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Prezado Humberto,

Conforme conversado por telefone, realizamos a verificação da solicitação referente à vaga de **Analista de Recursos Humanos (Vaga PCD)**, código **7274854**, vinculada à empresa **Estrutura Serviços e Engenharia Ltda**, CNPJ **11.293.277/0001-76**.

Até o momento, não foram localizadas em nosso sistema informações correspondentes a essa numeração de vaga/cargo associada ao CNPJ informado.

Dessa forma, para a apuração de eventuais divergências, orientamos que a empresa **Estrutura Serviços e Engenharia Ltda** entre em contato diretamente com o **SINE**, a fim de que sejam realizadas as devidas verificações.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente

Tuane

Em sáb., 17 de jan. de 2026 às 15:17, Departamento de Compras do Campus Natal-Central <compras.cnat@ifrn.edu.br> escreveu:
Boa tarde.

Tendo em vista a necessidade de concluir as diligências relativas ao Pregão Eletrônico nº 90016/2025 da UASG 158155, realizadas junto ao Sine Uberlândia, vimos apresentar alguns esclarecimentos e fazer uma última solicitação.

Obedecendo a ordem de classificação das propostas das empresas participantes deste certame, estamos analisando neste momento a documentação da empresa ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA (CNPJ: 11.293.277/0001-76), sediada em Uberlândia/MG.

De acordo com o Edital deste Pregão Eletrônico, uma das exigências para habilitação da empresa neste certame é a declaração, por parte da empresa licitante, de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas (item 8.7 do Edital). Vale lembrar esta exigência é prevista na Lei nº 14.133/2021, que é a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 63, inciso IV).

Durante a análise, solicitamos a empresa ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA (CNPJ: 11.293.277/0001-76), no dia 5 de janeiro de 2026, por meio do Despacho 1/2026 - COCOMP/DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN, documentos relativos à reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCD), dentre outras solicitações concernentes a outros pontos do Edital.

Dentre os documentos relativos à reserva de vagas PCD, destacamos que, caso a empresa não tivesse atingido o percentual mínimo legal, deveria apresentar documentação comprobatória das tentativas efetivas e reiteradas de contratação de PCD, antes do dia 01/12/2025, que foi a abertura da sessão pública do pregão. Como exemplo da documentação, elencamos a divulgação de vagas em órgãos públicos de intermediação de mão de obra (ex.: SINE); comunicações a entidades representativas, associações ou instituições especializadas, e; registros de processos seletivos específicos.

Com vistas ao atendimento de nossa solicitação, a empresa enviou, no dia 09/01/2026, um documento com o timbre do SINE

UBERLÂNDIA, contendo uma vaga para o cargo de ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS (VAGA PCD), com o código 7274854 (documento em anexo). Neste documento, ainda havia uma referência a uma data, na forma da expressão: "ATUALIZADO EM: quinta, 13 de novembro de 2025". Todavia, no documento apresentado não havia qualquer referência a empresa que estava ofertando aquela vaga.

Assim, realizamos diligéncia, junto ao Sine Uberlândia, através de contato telefônico (no número (34) 3226-5920) e de mensagem de correio eletrônico (no endereço atendimento.sineuberlandia@gmail.com), enviada no dia 09/01/2026. O objeto da diligéncia era confirmar se a empresa realmente havia solicitada a vaga PCD de código 7274854. Na ocasião, enviamos como da mensagem de correio eletrônico, o documento apresentado pela empresa com a vaga informada. Desde já agradecemos bastante a atenção dispensada pelas sras. Amélia, Cida e Poliane, que contribuíram nas diligéncias junto ao Sine Uberlândia.

Em resposta, enviada do endereço atendimento.sineuberlandia@gmail.com no dia 13/01/2026, a sra. Amélia informou que "não foram encontradas em nosso sistema informações relacionadas a esta numeração".

A partir desta resposta e das tratativas por telefone com a sra. Amélia, solicitamos a empresa ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA, no dia 14/01/2026, por meio do Despacho 3/2026 - COCOMP/DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN, no tocante à reserva de vagas PCD, que apresentasse "o formulário com os dados da vaga, conforme modelo disponibilizado pelo SINE de Uberlândia, bem como o comprovante de envio e de recebimento deste formulário por aquele órgão, que possibilite a identificação do endereço eletrônico ou telefone utilizado para o contato e o nome do funcionário que recebeu o formulário". Na ocasião, esclarecemos que sem a documentação solicitada não seria possível vincular a vaga mencionada no documento a esta empresa.

Contudo, a empresa não apresentou nem o formulário nem os comprovantes de envio e de recebimento do formulário pelo SINE Uberlândia. Ademais, em documento apresentado no dia 16/01/2026, alegou que "devido a um ataque HACKER a empresa perdeu o e-mail no qual solicitava ao SINE o cadastro de vagas PCD, mas tem comprovação junto a grupos de whatsapp e conversas".

Diante do que foi exposto, visando a conclusão das diligéncias junto ao Sine Uberlândia, solicitamos encarecidamente a este competente órgão que proceda a verificação, em seus canais de comunicação (e-mail e/ou whatsapp), se há algum registro de solicitação da divulgação de vaga de ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS (VAGA PCD) pela empresa ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA (CNPJ: 11.293.277/0001-76), no período anterior e próximo no dia 13/11/2025, que é a data que aparece no documento apresentado pela empresa com a vaga de código nº 7274854 (em anexo).

Atenciosamente,

Humberto

Coordenação de Compras
Tel.: (84) 4005-9812 / 9996
IFRN/Campus Natal-Central
CNPJ: 10.877.412/0010-59 | UASG: 158369
Av. Sen. Salgado Filho, 1559, Tirol – Natal/RN – Cep: 59.015-000

De: Sine Uberlandia <atendimento.sineuberlandia@gmail.com>

Enviado: terça-feira, 13 de janeiro de 2026 13:21:07

Para: Departamento de Compras do Campus Natal-Central

Assunto: Re: Averigar se a empresa ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA CNPJ 11.293.277/0001-76 demandou vaga para contratação PCD no SINE Uberlândia

ALERTA DE SEGURANÇA: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Prezado Humberto,

Verificamos a solicitação sobre da vaga número 7274854, não foram encontradas em nosso sistema informações relacionadas a esta numeração.

Sem mais para o momento, agradecemos a compreensão.

Atenciosamente,

Amélia

https://ci3.googleusercontent.com/mail-sig/AlorK4xHpQv4mPaADerSaC5iYzQLBUe8ac_PO3-kZd5QVwKhLmNISqjEEb59usgHNbaxyHEre5JP3xmP2_

Em seg., 12 de jan. de 2026 às 11:55, Departamento de Compras do Campus Natal-Central

<compras.cnat@ifrn.edu.br<mailto:compras.cnat@ifrn.edu.br>> escreveu:
Bom dia.

Desde já agradecemos pela atenção.

Como se trata de uma diligência relativa a um processo licitatório, temos mais algumas dúvidas sobre a vaga de código 7274854:

1. Esta vaga existiu de fato no sistema do SINE?
2. Qual o cargo relacionado a este código?
3. Esta vaga refere-se a qual empresa?
4. A que período refere-se esta vaga?

Atenciosamente,

Humberto.

Coordenação de Compras
Tel.: (84) 4005-9812 / 9996
IFRN/Campus Natal-Central
CNPJ: 10.877.412/0010-59 | UASG: 158369
Av. Sen. Salgado Filho, 1559, Tirol – Natal/RN – Cep: 59.015-000

De: Sine Uberlandia <atendimento.sineuberlandia@gmail.com<mailto:atendimento.sineuberlandia@gmail.com>>

Enviado: segunda-feira, 12 de janeiro de 2026 10:26:16

Para: Departamento de Compras do Campus Natal-Central

Assunto: Re: Averigar se a empresa ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA CNPJ 11.293.277/0001-76 demandou vaga para contratação PCD no SINE Uberlândia

ALERTA DE SEGURANÇA: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Prezados, bom dia!

Para o CNPJ 11.293.277/0001-76 a única vaga cadastrada no SINE de Uberlândia é:

8806598

Servente de pedreiro

Não é uma vaga PCD.

O código informado no anexo não refere-se ao CNPJ 11.293.277/0001-76

Att.
Poliane

Em sex., 9 de jan. de 2026 às 16:20, Departamento de Compras do Campus Natal-Central

<compras.cnat@ifrn.edu.br<mailto:compras.cnat@ifrn.edu.br>> escreveu:

Boa tarde!

Estamos avaliando a documentação da empresa ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ 11.293.277/0001-76, relacionada ao pregão eletrônico 90016/2025 - IFRN/Reitoria (UASG 158155). A empresa enviou um documento que incluía a solicitação para a contratação de uma vaga PCD, conforme o anexo. Gostaria de confirmar com o SINE Uberlândia se a empresa realmente solicitou uma vaga PCD. O código da vaga é 7274854. Está em anexo o documento que a empresa ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA nos enviou.

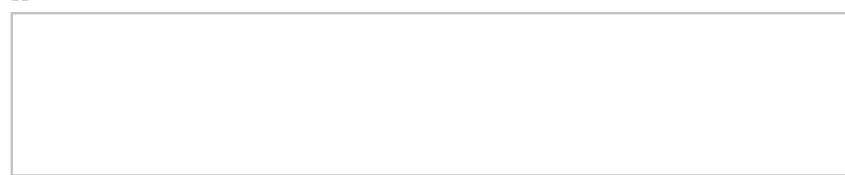
Atenciosamente,

Fábio Henrique Vale dos Reis
Mat. SIAPE 1831386

Coordenação de Compras
Tel.: (84) 4005-9812 / 9996
IFRN/Campus Natal-Central
CNPJ: 10.877.412/0010-59 | UASG: 158369
Av. Sen. Salgado Filho, 1559, Tirol – Natal/RN – Cep: 59.015-000

--
[<https://ci3.googleusercontent.com/mail-sig/AlorK4yztbRc6y2N80WmbXCdYLZVTRmbUKRQhLRscO-RJam1iUDCYYHaygICrmOugCOFggTC-j5le9F0tMZc>]

--
[<https://ci3.googleusercontent.com/mail-sig/AlorK4yztbRc6y2N80WmbXCdYLZVTRmbUKRQhLRscO-RJam1iUDCYYHaygICrmOugCOFggTC-j5le9F0tMZc>]





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 11.293.277/0001-76

CERTIDÃO EMITIDA em 20/01/2026, às 14:05:45

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 17/01/2026, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidores.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **0hSh0fI4CpQUgzj**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 17/01/2026. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 17/01/2026 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 36 da Portaria Consolidada MTE nº 1 de 17 de dezembro de 2025. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).
8. Esta certidão foi emitida em 20/01/2026 e tem prazo de validade de 30 dias.



Número 512

Sessões: 12, 13, 19 e 20 de agosto de 2025

Este Informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Licitações e Contratos, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. Os enunciados procuram retratar o entendimento das deliberações das quais foram extraídos. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do TCU sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do TCU. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links disponíveis.

SUMÁRIO

Plenário

1. Nas licitações para contratação de obra pública, é irregular a exigência de que a empresa licitante apresente atestados de capacidade técnica relativos a parcelas que exigem alta especialização, como a instalação de elevadores, uma vez que o art. 67, § 9º, da Lei 14.133/2021 admite tal comprovação por atestados de potenciais subcontratados. Restringir essa possibilidade, sem a devida fundamentação técnica, configura afronta aos princípios da competitividade e da economicidade.
 2. Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que indique o não cumprimento do percentual exigido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para a inabilitação de licitante que declarou cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social (art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021). Compete à Administração diligenciar a licitante para que esclareça a situação, por meio da apresentação de justificativas plausíveis que evidenciem eventual impossibilidade de atendimento aos quantitativos previstos na lei, em face de admissões e desligamentos, bem como de dificuldades no preenchimento das cotas, a fim de afastar a inabilitação, devendo tais aspectos serem fiscalizados, com maior rigor, durante a execução contratual.
-

PLENÁRIO

1. **Nas licitações para contratação de obra pública, é irregular a exigência de que a empresa licitante apresente atestados de capacidade técnica relativos a parcelas que exigem alta especialização, como a instalação de elevadores, uma vez que o art. 67, § 9º, da Lei 14.133/2021 admite tal comprovação por atestados de potenciais subcontratados. Restringir essa possibilidade, sem a devida fundamentação técnica, configura afronta aos princípios da competitividade e da economicidade.**

Denúncia formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência 90020/2024, conduzida pela Secretaria Estadual de Infraestrutura do Rio Grande do Norte (SIN/RN), cujo objeto era a construção do Hospital Metropolitano do Estado, obra estimada em R\$ 241.165.236,73. A licitação, regida pela Lei 14.133/2021, teve sua regularidade questionada em razão de uma sucessão de atos que resultaram na contratação da quarta classificada no certame. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque o fato de a segunda colocada na fase de julgamento de propostas haver sido inabilitada por não comprovar experiência na “*instalação de elevadores com seis paradas, apresentando atestados de equipamentos com cinco paradas*”, exigência reputada pelo denunciante como “*formalismo excessivo e desproporcional, resultando na contratação de proposta R\$ 3.287.000,00 superior*”, e também levantando suspeitas acerca de possível direcionamento na disputa. Após as oitivas da SIN/RN e da empresa vencedora, ora já contratada, houve, no âmbito da unidade técnica, manifestações em diferentes sentidos. O auditor indicado para atuar no feito, ao concluir que as justificativas apresentadas pela unidade jurisdicionada eram suficientes para afastar as irregularidades apontadas, manifestou-se pela improcedência da denúncia. Contudo, o titular da unidade instrutiva divergiu dessa posição, ao deixar assente que a exigência de atestados em nome da própria construtora para a instalação de elevadores “*ignorou a realidade do mercado e, principalmente, a expressa previsão do art. 67, § 9º, da Lei 14.133/2021*”. Esse dispositivo legal,



segundo ele, permite que, para parcelas de natureza técnica especializada, “*como é o caso*”, a comprovação de capacidade seja feita por meio de atestados relativos à empresa potencialmente subcontratada. Para aquele titular, ao vedar essa possibilidade, o edital incorreria em restrição indevida à competitividade, situação agravada pelo fato de aquela exigência haver sido inserida apenas na republicação do instrumento convocatório, sem motivação técnica aparente. Em seu voto, o relator acolheu a essência da análise de mérito e as conclusões apresentadas pelo titular da unidade técnica, destacando, preliminarmente, que a SIN/RN e a empresa vencedora sustentaram a legalidade da exigência editalícia de atestados que comprovassem a instalação de elevadores com seis paradas com base na complexidade do ambiente hospitalar, justificativa aceita pelo auditor. Ao pontuar que a premissa legal que rege a matéria está calcada no art. 67 da Lei 14.133/2021, o qual disciplina a documentação relativa à qualificação técnica, o relator discordou da conclusão do auditor, uma vez que a análise deste deixara de enfrentar o “*argumento central que define o caso: a exigência, da forma como foi posta, ignora a realidade do mercado da construção civil e, ainda, uma permissão expressa na lei*”. Ele assinalou que a inabilitação da segunda colocada “*revela um vício de legalidade que macula o resultado do certame*”, haja vista que a decisão da SIN/RN, que afastou a proposta mais vantajosa para a Administração num montante da ordem de R\$ 3,3 milhões, “*baseou-se em uma interpretação restritiva e juridicamente equivocada das normas de qualificação técnica, em frontal violação aos princípios da competitividade e da economicidade*”. Na visão do relator, a justificativa apresentada pela SIN/RN, embora revestida de argumentos técnicos, “*se revela uma justificação a posteriori, que não encontra respaldo na motivação original do ato, como se depreende da própria avaliação técnica que subsidiou a inabilitação, a qual se limitou a uma checagem meramente formal do número de paradas*”. Salientou que a instalação de elevadores é uma atividade de altíssima especialização, usualmente executada não pelas construtoras, mas pelos próprios fabricantes dos equipamentos, e que o legislador, ciente dessa dinâmica de mercado, inserira na Lei 14.133/2021 dispositivo para evitar que exigências de qualificação para parcelas tão específicas se tornassem barreiras intransponíveis e anticompetitivas. Nesse sentido, julgou oportuno transcrever o teor do art. 67, § 9º, da referida lei, que assim preceitua: “*Art. 67. (...) § 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado*”. Conforme o relator, a finalidade da norma é clara, qual seja, permitir que a capacidade técnica para executar parcela especializada do objeto seja demonstrada por quem efetivamente a executará, no caso, o subcontratado. Na situação concreta, continuou ele, a SIN/RN teria cometido um duplo erro na modelagem do edital: primeiramente, ao vedar de forma irrestrita a subcontratação dos itens de maior relevância; em segundo lugar, e como consequência direta dessa vedação, exigindo que a própria construtora, e não a futura instaladora dos elevadores, possuisse o atestado de capacidade técnica em seu nome. Essa combinação, sob a ótica do relator, “*criou uma barreira de qualificação artificial e ilegal, pois contraria a faculdade prevista no art. 67, § 9º, da Lei 14.133/2021*”. Tratou-se então, a seu ver, de exigência que “*não apenas restringe a competição, como desconsidera a cadeia produtiva do setor*”. Frisou que a irregularidade se tornava ainda mais relevante ao se constatar, conforme apontado pelo titular da unidade técnica, que a própria exigência de qualificação para a instalação de elevadores como parcela de maior relevância técnica fora inserida apenas na republicação do edital, não constando da versão original do instrumento convocatório, e que não havia nos autos parecer ou motivação técnica que justificasse sua inclusão tardia, o que tornava a alteração carente da devida fundamentação. Em outras palavras, a análise comparativa entre a versão original do edital e a versão republicada “*corrobora a análise do titular da unidade*”, confirmando que “*a exigência de qualificação para fornecimento e instalação de no mínimo 02 (dois) elevadores com 6 (seis) paradas cada, disposta no item 8.6.1.3(h) da peça 18, é uma inovação da segunda versão, estando ausente na primeira*”. E que essa inclusão tardia de uma parcela de alta especialização, quando associada à manutenção da vedação genérica à subcontratação (item 16.1 do edital), efetivamente “*obstou a faculdade legal que permitiria a comprovação de aptidão por meio de potencial subcontratado, nos termos do art. 67, § 9º, da Lei 14.133/2021*”, a configurar, portanto, indevida restrição à competitividade do certame. E arrematou: “*O resultado prático dessa exigência desarrazoada foi a inabilitação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em prejuízo ao erário. Não se trata, portanto, de um mero formalismo, mas de uma falha grave na modelagem do edital que produziu um resultado potencialmente antieconômico e contrário ao interesse público*.” Ao final, o relator propôs, e o Plenário decidiu, fixar prazo à SIN/RN para anular o Contrato 022/2025-SIN, celebrado com a vencedora da licitação, e todos os atos dele decorrentes, bem como anular o ato que inabilitara a então segunda



colocada no processo licitatório, e os subsequentes, “retornando a Concorrência 90020/2024 à fase de julgamento de propostas, a fim de que se proceda à reanálise completa da proposta e da habilitação da referida licitante, observando a correta aplicação do art. 67, § 9º, da Lei 14.133/2021, bem como as demais disposições legais e editalícias, ficando a Administração autorizada a promover diligências para esclarecer ou sanear erros materiais em documentos já existentes à época da disputa, sendo vedada a juntada de documentos novos ou a modificação substancial da proposta originalmente ofertada”.

Acórdão 1923/2025 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.

2. Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que indique o não cumprimento do percentual exigido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para a inabilitação de licitante que declarou cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social (art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021). Compete à Administração diligenciar a licitante para que esclareça a situação, por meio da apresentação de justificativas plausíveis que evidenciem eventual impossibilidade de atendimento aos quantitativos previstos na lei, em face de admissões e desligamentos, bem como de dificuldades no preenchimento das cotas, a fim de afastar a inabilitação, devendo tais aspectos serem fiscalizados, com maior rigor, durante a execução contratual.

Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90005/2025, sob a responsabilidade da Fundação Nacional de Saúde, cujo objeto era a contratação de serviços de apoio administrativo e operacional para atender às demandas em Rondônia (Funasa/RO), a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Entre as irregularidades apontadas, ganhou relevo o fato de a empresa vencedora do “item 2 licitado” não haver comprovado o cumprimento das cotas legais destinadas a pessoas com deficiência e aprendizes, previstas, respectivamente, no art. 93 da Lei 8.213/1991 e no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Quanto a esse ponto, a unidade técnica consignou que, ainda na fase de impugnação ao edital, uma das licitantes apresentara questionamento ao pregoeiro, o qual entendera bastar a mera declaração para fins de atendimento à exigência contida no art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021, que assim dispõe: “Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (...) IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”. Mediante interposição de recurso administrativo no aludido processo licitatório, fora apontado e comprovado que a licitante habilitada no item 2 estava com cotas de aprendizes e pessoas com deficiência inferiores ao previsto na legislação, “conforme certidões emitidas em 23/6/2025”. Em contrarrazões, a empresa vencedora alegou ter envidado esforços para cumprir as cotas legais mediante a oferta de vagas, porém sem sucesso. Assim sendo, o recurso administrativo foi rejeitado pelo pregoeiro e pela autoridade superior, com a consequente manutenção da habilitação da vencedora. Segundo o autor da representação, uma vez questionada a veracidade da autodeclaração, caberia à declarante comprovar aquilo que declarou ou, ao menos, que passou a cumprir as cotas após a expedição da declaração; no entanto, somente nas contrarrazões, a vencedora passou a alegar, sem provas idôneas, que teria tentado contratar aprendizes e pessoas com deficiência, sem êxito, anexando, como supostas provas das tentativas, capturas de tela (“prints”) de ofertas de emprego. Em vista disso, e considerando que a vencedora alegara estar adotando medidas para suprir o provisório descumprimento das cotas para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência, bem como arguira que a condição de descumprimento de cotas adveio da ampliação do quadro de pessoal para atender às demandas de novos contratos firmados recentemente com órgãos públicos, mencionando inclusive dois deles, a unidade técnica concluiu que o sobredito questionamento “suscita discussão que extrapola o seu fim (suspensão da contratação decorrente do PE 90005/2025), devendo ser considerado improcedente para esse fim pretendido, uma vez que a entidade licitante adotou as medidas (diligência, contraditório) e interpretação (conforme literalidade da lei, do edital e da jurisprudência atual) cabíveis para a habilitação da empresa vencedora do certame”. Em seu voto, ao manifestar anuência à instrução da unidade técnica, o relator ressaltou que o tema em debate é complexo, destacando, preliminarmente, que ele se insere na denominada função regulatória das contratações públicas, associada ao “reconhecimento de que licitações e contratos podem ser utilizados não apenas para os objetivos que tradicionalmente lhes são reservados – por exemplo, a busca da melhor proposta, com observância da isonomia entre os licitantes, ou a estrita satisfação de uma demanda que justifica a contratação – mas também como instrumento de regulação do mercado, de modo



a torná-lo mais livre, competitivo e sustentável, bem como induzir práticas que propiciem efeitos sociais imediatos ou futuros desejáveis, pautadas pelo atendimento de finalidades públicas constitucionalmente consagrada. (FORNI, João Paulo; MACIEL, Francismary Souza Pimenta; GABRIEL, Yasser. Breve história do menor preço e da função regulatória nas contratações públicas brasileiras. Revista de Direito Público da Economia – RDPE, Belo Horizonte, ano 22, n. 86, p. 95-112, abr./jun. 2024, p. 95-96)”. Na situação em tela, acrescentou ele, as cotas legais destinadas a pessoas com deficiência e aprendizes buscam a maior inserção de grupos que o legislador entendeu por bem proteger na seara dos contratos administrativos. Entretanto, quando se trata da licitação propriamente dita – fase competitiva –, a proteção a certos interesses socialmente relevantes “deve ser ponderada com outros princípios que regem a matéria, a exemplo da competitividade, da isonomia e da economicidade”. Considerou relevante pontuar que três dos quatro objetivos do processo licitatório constantes da Lei 14.133/2021 dizem respeito a esses últimos aspectos: “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos”. Não se quer dizer com isso, continuou o relator, que haja intransponível oposição entre os princípios citados e a função regulatória, devendo ambos os aspectos, no que for possível, serem sopesados e homenageados. Para ele, a própria interpretação do que seria o “resultado mais vantajoso para a Administração Pública” e a expressa menção ao “ciclo de vida do objeto”, presentes nos objetivos do processo licitatório estabelecidos na Lei 14.133/2021, permitiriam supor uma diretriz de harmonização. No entanto, “em certos momentos e circunstâncias, eventualmente, algum aspecto terá de ceder em face do outro”. Partindo dessas premissas, o relator salientou que, na fase de seleção da melhor proposta, deve-se adotar cautela redobrada antes de inabilitar a licitante com a melhor oferta e, nesse sentido, a Lei 14.133/2021 permite que se exija, na fase de habilitação, “declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social” (art. 63, inciso IV). A corroborar sua assertiva, o relator transcreveu o seguinte excerto do voto condutor do [Acórdão 523/2025-Plenário](#), da sua lavra: “a exigência legal, na fase de habilitação, é apenas a declaração formal do licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, presumindo-se sua veracidade com base nos princípios da boa-fé e da lealdade processual”. Frisou, no entanto, nada impedir que essa declaração seja questionada de ofício ou a partir de elementos trazidos ao processo licitatório, no âmbito de recurso administrativo, no qual se argumente a inveracidade da referida declaração. Novamente, ele considerou pertinente referenciar o seguinte trecho do voto apresentado no [Acórdão 523/2025-Plenário](#): “a certidão emitida pelo MTE é uma das formas de se evidenciar o cumprimento da exigência legal da reserva de cotas aqui tratada. Contudo, não é a única. Na mesma linha, a apresentação de certidão que ateste a inconformidade de licitante quanto ao requisito não é motivo suficiente para sua inabilitação”. Ressaltou também que as seguintes passagens seriam igualmente relevantes ao caso em apreço: “16. Vale dizer que a própria certidão do MTE registra a possibilidade de o seu conteúdo não representar a realidade no exato momento de sua emissão, visto não ser uma certidão emitida com dados on line, de modo que eventuais registros de admissão ou de desligamento podem não estar ali representados em razão da defasagem na atualização de dados registrados no e-Social [...]. 17. Aliás, cabe salientar que a certidão do MTE se propõe a atestar uma situação com inerente caráter dinâmico, pelas constantes alterações de quantitativos decorrentes de admissões e desligamentos e, por consequência, de enquadramento nas faixas de percentuais exigidos pela lei. [...]. 19. Assim, a certidão do MTE que atesta o não cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para inabilitar um licitante, sendo necessário que se abra espaço para que a empresa que prestou a declaração de cumprimento do item em tela reúna evidências da veracidade de sua declaração.”. Enfatizou ainda que, naquela assentada, apresentara posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no sentido de afastar a responsabilidade das empresas pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, desde que seu esforço restasse evidenciado: “Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas de afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados (TST – RR: 1002364-57.2016.5.02.0204)”. No mesmo sentido, transcreveu o seguinte trecho do [Acórdão 2204/2025-Segunda Câmara](#): “Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) às peças 14-16, dos quais são colhidas as seguintes conclusões: i) o Tribunal Superior do Trabalho tem considerado que nem sempre haverá



disponibilidade de pessoas que se enquadrem no quantitativo mínimo abstratamente previsto para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. Sendo assim, não seria possível apenas a empresa por tal situação. Antes disso, seria o caso de se perquirir se o não atingimento da meta se deve à conduta discriminatória ou à negligência por parte da empresa no cumprimento do dever jurídico que a norma impõe (processos Ag-AIRR - 112345.2015.5.15.0068, julgamento em 30/3/2022, e ARR - 1588-24.2015.5.09.0654, julgamento em 14/9/2022); ii) recente Parecer 60/2024/DECOR/CGU/AGU, aprovado em 12/11/2024, concluiu que a declaração apresentada pelo licitante tem presunção de veracidade **juris tantum** (relativa). Se houver concomitantemente à apresentação da declaração um documento da fiscalização trabalhista que infirme o seu conteúdo, deverá prevalecer esse em detrimento daquela. Caso se verifique, após consulta ao Ministério do Trabalho, que a licitante não atende ao quantitativo mínimo previsto em lei para a reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, impõe-se sua inabilitação no certame. Não caberia ao agente de contratação o ônus de comprovar subjetivamente se os esforços empreendidos para o atendimento à exigência legal são ou não suficientes; iii) deve-se levar em consideração os riscos da imposição desse entendimento mais recente da AGU, sob a ótica do interesse público. No âmbito dos procedimentos licitatórios, é possível que o número de empresas aptas a participar dos certames fique muito reduzido, interferindo na competitividade e na obtenção de proposta vantajosa, com potencial de prejuízo ao erário; no âmbito dos contratos em andamento, é possível que vários deles tenham que ser extintos, com potencial de afetar a continuidade da atividade da administração; iv) a AudContratações pretende realizar fiscalização para compreender melhor as circunstâncias e fragilidades da emissão dessas certidões pelo site do MTE, como também para conhecer o universo de empresas em situação irregular e analisar os riscos e consequências de se considerar determinantes essas certidões para efeito de habilitação em licitações públicas; v) considerando ser recente a solução da controvérsia sobre a questão pela AGU, bem como em razão de dúvidas suscitadas sobre a eficácia das certidões emitidas pelo site do MTE para este fim, não seria razoável concluir que houve irregularidade no curso da licitação; [...] b) no mérito, considerar a representação improcedente; ”. Dado então que a certidão do MTE cria a presunção relativa de descumprimento da cota legal (se apresentada no processo licitatório no sentido de impugnar declaração de participante), o relator reafirmou o que ele mesmo assinalara no voto condutor do [Acórdão 523/2025-Plenário](#): “os agentes responsáveis pelos processos licitatórios não podem simplesmente desconsiderar a existência, nesse caso, de certidão que aponte o descumprimento de requisitos legais por parte da empresa licitante”. A partir disso, poder-se-ia então dizer que “compete à Administração, diante de declaração de licitante afirmado o atendimento de cota legal que, por sua vez, reste impugnada por certidão do MTE atestando o contrário, diligenciar ao participante do certame para que este esclareça a situação”, e que tanto o caráter dinâmico que permeia a questão, concernente a constantes alterações de quantitativos decorrentes de admissões e desligamentos, quanto eventual dificuldade no preenchimento das cotas, desde que evidenciados, “são justificativas plausíveis a afastar a inabilitação”. Afinal de contas, tais aspectos “serão fiscalizados quando da execução contratual”, podendo levar à aplicação de sanções e até mesmo à rescisão contratual, caso a contratante se arvore a descumprir seus deveres. Acrescentou que o dever do “agente de contratação/pregoeiro” de aferir a suficiência dos argumentos apresentados por licitante para justificar o eventual descumprimento da cota legal “deve ser encarado com realismo”, pois não há, em regra, “meios para que esse agente faça uma aferição detalhada e rigorosa a respeito do alegado pela empresa. Sua incumbência é de aferir a plausibilidade das informações trazidas. Se carentes de qualquer evidenciação ou se claramente irrazoáveis, a inabilitação é de rigor. Por outro lado, se aptas, ao menos em tese, a justificar a existência de certidão negativa, deve o agente público primar pela manutenção daquele proponente no certame.”. Seria essa a razão, sob a sua ótica, pela qual a exigência de preenchimento da cota para aprendizes na fase de habilitação, cuja veracidade poderia ser aferida por meio de certidão do MTE, “carece de previsão legal”. Para essa fase, a Lei 14.133/2021 “fala apenas em reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social”, o que permitiria inferir a “prevalência, nesse momento, do princípio da competitividade frente à função regulatória”. Afirmou que tal função será prestigiada quando da execução contratual, consoante a mencionada lei: “Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.” (grifos do relator). E arrematou: “Mesmo quanto às cotas passíveis de aferição quando da habilitação (pessoa com deficiência e reabilitado da Previdência Social), deve-se ter em mente que o peso da função regulatória é menor num primeiro momento, ganhando corpo posteriormente,



quando da execução contratual – neste último momento, como já afirmado, eventual descumprimento no preenchimento das cotas, se não justificado, pode levar a sanções e à rescisão contratual. Na fase de seleção da melhor proposta, têm relevo outros princípios, razão pela qual, diante da plausibilidade dos argumentos apresentados por licitante que tenha sua declaração infirmada por certidão do MTE, deve o agente responsável pela condução do certame proceder à habilitação.” Feitas essas considerações, o relator entendeu suficientes as justificativas da empresa vencedora do item 2 da licitação, ao assinalar que ela “estava adotando medidas para suprir o provisório descumprimento da cota para pessoa com deficiência e reabilitado da previdência, sem qualquer menção ao descumprimento da cota para aprendiz (apesar do recurso administrativo e as certidões negativas contemplarem o descumprimento de todas as cotas); e arguiu que a condição de descumprimento de cotas adveio da ampliação do quadro de pessoal para atender as demandas de novos contratos firmados recentemente com órgãos públicos, mencionando dois deles”. Ao final, o relator propôs, e o Plenário decidiu, considerar improcedente a representação.

Acórdão 1930/2025 Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira.

Elaboração: Diretoria de Jurisprudência - Secretaria das Sessões

Contato: jurisprudenciafaleconosco@tcu.gov.br